



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 381/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.213853/2016-35
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Admissibilidade de projeto. Indeferimento pela CNIC. Recurso. Análise Técnica. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Mecenato. Projeto Bloco Djalma de Todas as Tribos/ I Desfile do Trio Elétrico Carnatal 2016 – PRONAC n.º 163280. Admissibilidade do projeto. Análise da FUNARTE e CNIC. Indeferimento da proposta. Ausência de compatibilidade do objeto e objetivos do projeto com as regras da Lei nº 8.313/91. Recurso dirigido ao Ministro de Estado. Análise da SEFIC pelo provimento do recurso. Matéria de ordem eminentemente técnica. Ausência de questão jurídica expressa no caso. Ao Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0346068/2017 em que a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Cultura requer análise e manifestação em atenção ao recurso interposto pelo proponente BLOCO DJALMA DE TOADAS AS TRIBOS nos autos do PRONAC 163280, referente à admissibilidade do projeto cultural intitulado de “I Desfile do Trio Elétrico Carnatal 2016”.
2. Consoante narrativa apresentada pela SEFIC na Nota Técnica nº 6/2017 (0295439), o recurso apresentado se insurge contra a decisão proferida pela CNIC, que não reconheceu valor artístico no objeto cultural pretendido. Tal análise se deu com arrimo em pronunciamento da FUNARTE, que asseverou não existir compatibilidade do projeto com os objetivo da Lei nº 8.313/91.
3. A SEFIC ao analisar as razões recursais aduziu que o projeto seria compatível com os objetivos e metas da Lei Rouanet.
4. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
6. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
7. **Compulsando-se os autos, verifico que as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica**

relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

8. Dessa feita, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (0295439), inexistindo qualquer questão jurídica expressa apta a atrair a atenção deste órgão jurídico no caso.
9. **Assim sendo, este Consultivo opina favoravelmente ao encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado e a admissibilidade do projeto em questão, com espeque na regra do art. 79 da Instrução Normativa nº 01/2017.**
10. **Dispensada a aprovação superior, consoante Portaria CONJUR/MinC nº 01/2009.**
11. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 20 de julho de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 20/07/2017, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0347397** e o código CRC **6156DD7F**.